



PROJETO DE LEI Nº11/2026

INSTITUI O PROGRAMA DO SISTEMA DE ECOPONTOS E ESTABELECE PENALIDADES PARA O DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ,
APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Parauapebas, o Sistema de Ecopontos, destinado ao recebimento gratuito de resíduos sólidos provenientes de pequenos geradores, visando à destinação ambientalmente adequada.

Art. 2º Os Ecopontos são locais previamente definidos e estruturados pelo Poder Executivo para o recebimento de:

- I – resíduos recicláveis;
- II – entulhos da construção civil em pequenas quantidades;
- III – móveis inservíveis;
- IV – restos de poda;
- V – outros resíduos definidos em regulamento.

§1º Não serão aceitos resíduos domiciliares orgânicos, resíduos hospitalares, industriais ou perigosos, salvo disposição específica em regulamento.

§2º O Poder Executivo regulamentará os limites de volume por usuário.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo:

- I – definir os locais de instalação dos Ecopontos;
- II – garantir estrutura adequada para triagem e armazenamento temporário;
- III – promover campanhas educativas sobre descarte correto;
- IV – firmar parcerias com cooperativas de reciclagem e empresas licenciadas para destinação final.

Art. 4º Fica proibido o descarte irregular de resíduos sólidos em vias públicas, terrenos baldios, áreas verdes, margens de rios, canais, espaços públicos ou privados sem autorização.

Art. 5º O descarte irregular sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência, quando se tratar de pequeno volume e primeira ocorrência;
- II – multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), conforme a gravidade, volume descartado e reincidência;
- III – obrigação de remoção imediata dos resíduos e reparação de eventual dano ambiental.



Art. 6º

Os recursos arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou a programa equivalente, prioritariamente para ações de limpeza urbana, educação ambiental e manutenção dos Ecopontos.

Art. 7º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo critérios técnicos, valores específicos de multas e procedimentos de fiscalização.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 12 de fevereiro de 2026.

José Ramos de Oliveira

Vereador – Avante
Gabinete Nº 007



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo formalizar e regulamentar o sistema de Ecopontos no Município de Parauapebas, bem como estabelecer penalidades para o descarte irregular de resíduos sólidos. A proposta visa oferecer à população locais apropriados para o descarte correto de materiais, promovendo organização urbana e preservação ambiental.

O descarte inadequado de lixo e entulhos em vias públicas, terrenos baldios e áreas verdes tem gerado impactos negativos à saúde pública, ao meio ambiente e à qualidade de vida da população. Essa prática contribui para a proliferação de doenças, obstrução de canais e degradação dos espaços públicos, exigindo ações mais firmes por parte do Poder Público.

A implantação dos Ecopontos permitirá que resíduos recicláveis, entulhos de pequenas obras, móveis inservíveis e restos de poda tenham destinação ambientalmente adequada, fortalecendo a coleta seletiva e incentivando parcerias com cooperativas e empresas licenciadas. A medida estimula a responsabilidade compartilhada e promove uma cultura de conscientização ambiental no município.

Por essas razões, submeto a esta Casa de Leis este Projeto de Lei para que, após cumprido o rito regimental, seja apreciado pelos senhores vereadores e pelas senhoras vereadoras.

Parauapebas, 12 de fevereiro de 2026.

José Ramos de Oliveira

Vereador – Avante
Gabinete Nº 007

